



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da *actio nata* ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria.
2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).
3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discripe para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, **sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria**; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, **além das diferenças da pensão, as da aposentadoria**.
4. A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).
5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO

6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, **o direito alheio** concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.
7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio direito de revisão dessa pensão.

8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

9. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído.

12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016.

CASO CONCRETO

13. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

14. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

15. Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

16. De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial (a qual consiste no pagamento de diferenças somente da pensão, fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

17. Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Diva Malerbi, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Diva Malerbi." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Brasília, 23 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : ANTONIO BETTONI
HERMES BUFFON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELEINE MARIA ZECHIN contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 255/256, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida antes de 28.6.1997, e a revisão foi protocolada em 22.12.2010, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei n. 9.528/97.

Agravo regimental improvido".

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto "esta Turma está julgando recurso especial do INSS contra a sua própria linha de entendimento no que tange a interpretação que esta Corte Especial dá ao artigo 103 da LBPS, QUAL SEJA, por ser a decadência um instituto restritivo de direitos, deve ser restritivamente interpretada, e, por isso, não se aplicando em diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações, e diversas casuísticas" (fl. 271, e-STJ).

Defende que "o recurso do INSS busca o afastamento da decisão do Tribunal de Origem fez, que modulando os efeitos do artigo 103 da 8.213/91, afastou o artigo 103 frente ao princípio da actio nata. Ou seja, o INSS recorreu de uma decisão que modulou os efeitos do artigo 103 da LBPS e este Douto Relator, monocraticamente, e agora em sede colegiada, proveu o recurso autárquico utilizando decisões que somente declararam quando começa o prazo decadencial, sem adentrar nas especificidades (casuísticas) que afastariam a declaração de ocorrência de prazo decadencial" (fl. 272, e-STJ).

Requer, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. VERIFICAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *ACTIO NATA*. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MP N. 1.523-9/97. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *"O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes"* (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.155.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015).

2. Cuida-se, originariamente, de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da autora.

3. Da detida análise dos autos verifica-se que há no acórdão embargado erro de premissa fática que se impõe seja corrigido, por ensejar alteração da solução da controvérsia.

4. Na espécie, muito embora a aposentadoria do *de cujos* tenha ocorrido em 23/9/1991, o direito da autora de pleitear a revisão do benefício somente iniciou com a concessão da pensão por morte, conforme o princípio da *actio nata*. Assim, concedido o benefício em 1º/5/2009 e a ação ajuizada em 19/7/2012, não houve decadência do direito de revisão do benefício.

5. Logo, como o benefício de pensão por morte foi concedido posteriormente à edição da Medida Provisória 1.523-9/97, o prazo decadencial conta-se a partir da sua concessão, como bem determinou o Tribunal de origem, em obediência ao princípio da *actio nata*.

6. *"O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo"* (REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, cumpre consignar que o *"incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes"* (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.155.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015).

Nesse contexto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência de fls. 283/285 (e-STJ).

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Cuida-se, originariamente, de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da autora.

Extrai-se dos autos que a Corte de origem afastou a decadência do direito de revisão, pois o benefício de concessão por morte foi concedido em 1º/5/2009 e a presente ação ajuizada em 19/7/2012, considerando que *"a parte autora estava impedida de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor"* (fl. 175, e-STJ).

Também rechaçou a preliminar de prescrição, ao consignar que, em *"se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais"* (fl. 157, e-STJ).

Por fim, concluiu que *"a parte autora tem direito a que o benefício-instituidor seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal"* (fl. 159, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS insurgiu-se, nas razões de recurso especial, contra o afastamento da decadência.

A autarquia previdenciária teve seu recurso provido em decorrência da aplicação do entendimento proferido pela Primeira Seção desta Corte, que, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo *a quo* a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/6/1997.

Constou do acórdão ora embargado que o benefício previdenciário foi concedido em momento anterior a 27/6/1997 e a presente ação revisional do benefício, por seu turno, foi ajuizada somente em 19/7/2012, quando já configurada a decadência, visto que o prazo decenal teve como termo *a quo* para a sua contagem a data de 28/6/1997, esgotando-se em 28/6/2007.

Todavia, da análise dos autos verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de equívoco no julgado impugnado, consubstanciado em erro de premissa fática que se impõe seja corrigido, por ensejar alteração da solução da controvérsia.

Na espécie, muito embora a aposentadoria do *de cujos* tenha ocorrido em 23/9/1991, o direito da autora de pleitear a revisão do benefício somente iniciou com a concessão da pensão por morte, conforme o princípio da *actio nata*. Assim, concedido o benefício em 1º/5/2009 e a ação ajuizada em 19/7/2012, não houve decadência do direito de revisão do benefício.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido".

(REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015.)

Ressalta-se que, *in casu*, o benefício de pensão por morte foi concedido posteriormente à edição da Medida Provisória 1.523-9/97, logo o prazo decadencial conta-se a partir da sua concessão, como bem determinou o Tribunal de origem, conforme o princípio da *actio nata*.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272844-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.488.669 / RS

Números Origem: 50035487720124047113 RS-50035487720124047113

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ELEINE MARIA ZECHIN**
ADVOGADOS : **HERMES BUFFON E OUTRO(S)**
: **ANTONIO BETTONI**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que examinou Agravo Regimental assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida antes de 28.6.1997, e a revisão foi protocolada em 22.12.2010, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei n. 9.528/97.

Agravo regimental improvido.

A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da *actio nata* ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista.

O e. relator, Ministro Humberto Martins, votou pelo provimento dos Aclaratórios para afastar a decadência, pois, "muito embora a aposentadoria do *de cujus* tenha ocorrido em 23/9/1991, o direito da autora de pleitear a revisão do benefício somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciou com a concessão da pensão por morte, conforme o princípio da *actio nata*. Assim, concedido o benefício em 1º/5/2009 e a ação ajuizada em 19/7/2012, não houve decadência do direito de revisão do benefício".

Pedi vista para analisar o caso.

A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).

Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discripe para aperfeiçoar a solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitar diferenças da aposentadoria; b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria.

A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

Essa discriminação é relevante, como adiante constatar-se-á.

A controvérsia mais ampla, portanto, consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

O artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, estabelece:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

É consabido que o STJ e o STF firmaram a compreensão de que, para os benefícios concedidos antes da Lei 9.528/1997 (11.11.1997), a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial decenal se dá a contar do mencionado marco legal.

Para a resolução da presente controvérsia é preciso também delinear a premissa jurídica assente no STJ de que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, **o direito alheio** concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO AJUIZADA POR SUCESSOR DE SEGURADO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O decisum não ultrapassou os limites do art. 557 da Lei Adjetiva, pois a matéria já pode ser dita pacificada no âmbito da Terceira Seção, estando a decisão ora agravada em sintonia com a jurisprudência mais atual acerca do tema.

2. Na linha da jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores do segurado, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, têm legitimidade para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/11/2005, p. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que acima exposto, o que interessa ao presente caso é que o titular da pensão por morte pede, em nome próprio, o direito do falecido de rever o benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão da pensão por morte.

Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor (na presente hipótese, a aposentadoria do falecido) estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (observadas as regras do termo inicial previstas no art. 103 da Lei 8.213/1991).

Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio.

Nesse sentido foi exarado o seguinte precedente (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015).

Essa compreensão foi enfrentada de forma mais aprofundada no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981).

2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO

3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, **o direito alheio** concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

5. Logo, **para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente.** O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

8. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada.

12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2016).

Frisa-se que, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão só para que repercuta financeiramente na pensão por morte com base na qual foi calculada.

No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial.

Por tudo isso, **com vênias ao e. Relator, Ministro Humberto Martins, divirjo para prover parcialmente os Embargos de Declaração, para afastar a decadência do direito de revisão da pensão por morte mediante recálculo da aposentadoria que a precedeu, sem o pagamento de diferenças deste último benefício.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Peço a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Relator, para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272844-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.669 / RS

Números Origem: 50035487720124047113 RS-50035487720124047113

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando parcial provimento aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Diva Malerbi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272844-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.669 / RS

Números Origem: 50035487720124047113 RS-50035487720124047113

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Diva Malerbi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.669 - RS (2014/0272844-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **ELEINE MARIA ZECHIN**
ADVOGADOS : **HERMES BUFFON E OUTRO(S)**
: **ANTONIO BETTONI**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Pedi vista dos autos para melhor me apropriar da matéria.

Trata-se, na origem, de ação de revisão de pensão por morte, concedida em 1º/5/2009, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado *de cujus*, proposta pela esposa, visando à obtenção do melhor benefício. No caso, o benefício de aposentadoria foi concedido em 23/09/1991 (DIB) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19/7/2012.

Por sentença, o processo foi julgado extinto com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, IV), reconhecendo-se a decadência, contado o prazo da data da concessão do benefício originário e o ajuizamento desta ação.

A Corte regional deu provimento à apelação da autora, nos termos da seguinte fundamentação:

(a) considerando que a parte autora estava impedida de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor, ante sua ilegitimidade, o curso do prazo decadencial teve início somente após a concessão da pensão por morte, em razão do princípio da *actio nata*. Em consequência, afastado na espécie o decreto de decadência da ação.

(b) considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.521, Relatora Ministra Ellen Gracie, pleno, DJe 23/8/2013 - de repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. Logo, a parte autora tem direito a que o benefício do instituidor seja calculado de forma mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas **desde a data do requerimento administrativo da pensão por morte, observada a prescrição.**

No presente recurso especial, a parte recorrente alegou, em preliminar, ofensa ao art. 535 do CPC pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia; e no mérito aduz que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 75 e 103, ambos da Lei n. 8.213/91, devendo o recurso ser provido para reconhecer a decadência no caso concreto.

Provido o recurso especial da Autarquia previdenciária, com aplicação do entendimento firmado nos Resps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (recursos repetitivos), reconhecendo-se a ocorrência da decadência.

Como bem assinalado pelo e. Ministro Relator, procede as razões trazidas pela ora embargante acerca da ocorrência de equívoco no julgado impugnado, decorrente de premissa fática diversa que enseja a alteração da solução da controvérsia.

Consoante recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal - nos Edcl no AgRg no AI 858.865-SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 24/6/2016 - o Plenário da Corte, no julgamento do RE 630.501, Relatora Ministra Ellen Gracie, firmou entendimento de que o segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Ainda, consoante recente precedente desta e. Turma no Resp 1.571.465/RS, Relator Ministro Hernan Benjamin, em se tratando de pretensão de revisão do ato concessório do benefício do instituidor (benefício originário), considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data de início da pensão por morte, ocasião em que exsurge o interesse do dependente, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional. Confira-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.
3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.571.465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/5/2016)

Assim, transcorridos menos de dez anos entre a data da DIP da pensão por morte e o ajuizamento desta ação, não há falar em decadência. Por tais fundamentos, pedindo vênias à doura divergência, meu voto acompanha o voto do e. Relator, para acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e negar provimento ao recurso especial do INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272844-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.669 / RS

Números Origem: 50035487720124047113 RS-50035487720124047113

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEINE MARIA ZECHIN
ADVOGADOS : HERMES BUFFON E OUTRO(S)
ANTONIO BETTONI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Diva Malerbi, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Diva Malerbi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).